



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19985.723357/2015-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.066 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2017  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** JORGE LUIZ BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PENSÃO POR MORTE COM DOIS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Comprovado pelo contribuinte que a omissão de receita apontada pela Autoridade Fiscal refere-se ao fato de ser beneficiário de somente metade do rendimento informado pela fonte pagadora, deve ser afastada a infração imputada e o crédito tributário ser julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 53/54) interposto em face do Acórdão nº. 16-70.572 (fls. 42/47), cuja ementa restou assim redigida:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário: 2012 Ementa:*

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS.***

*A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.*

O presente processo trata-se de lançamento de ofício (fls. 05/09) originário da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, onde constatou-se a omissão no valor de R\$ 13.380,41 (treze mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), cuja fonte pagadora é o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou sua impugnação de fl. 3, a qual foi julgada improcedente e resultou no acórdão acima reproduzido.

Cientificado da decisão de piso em 18/02/2016 (fl. 51), apresentou tempestivamente o recurso voluntário de fls. 53/54, onde alega, em síntese:

a) não é o único beneficiário dos rendimentos, que se trata de pensão por morte de Dolores Lindamir Giraldele, da qual é um dos dois dependentes;

b) a composição da turma de julgamento na DRJ/SPO lhe foi desfavorável, ante a ausência de dois julgadores e a presença de um presidente substituto;

c) o art. 4º do RIR/99 permite a declaração em conjunto ou separado de rendimentos por parte de menores e outros incapazes.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

**Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

A controvérsia instaurada é referente à omissão de receitas apurada em face do contribuinte, ora recorrente.

Segundo a Notificação de Lançamento (fls. 28/33), o recorrente declarou o rendimento de R\$ 40.668,60 da fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNPJ nº. 29.979.036/0001-40), ao passo que a referida fonte declarou em DIRF o valor de R\$ 54.049,01.

Em razão da diferença acima, foi apontada a omissão no montante de R\$ 13.380,41.

O recorrente apresenta suas razões, em especial a de que a diferença seria decorrente da divisão entre ele e sua filha, do montante recebido a título de pensão por morte da sua esposa, cujo os dois (recorrente e filha) seriam os beneficiários.

Da análise dos documentos apresentados (fls. 11/18) é possível atestar a ausência da omissão de R\$ 13.380,41.

Ocorre que o valor pago da fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNPJ nº. 29.979.036/0001-40) é referente à pensão por morte de sua ex-esposa, cujos beneficiários são o próprio recorrente e sua filha, razão pela qual o Sr. Jorge Luiz Barbosa declara como rendimento próprio somente a metade do montante pago pela mencionada fonte pagadora.

Do mesmo modo, conforme informado pela própria decisão recorrida, em consulta ao sistema DIRF há somente uma fonte pagadora para a beneficiária Maísa Giraldele Barbosa (filha do recorrente).

Assim, estando incontroversa a existência de dois beneficiários da pensão paga pelo INSS (doc. fl. 18), de fato o recorrente só faz jus à metade do montante recebido.

Isto posto, por ausência de documentos e/ou informações que atestem em contrário, não há como afirmar a omissão de receita apontada pela Autoridade Fiscal, razão pela qual o recurso voluntário do contribuinte merece provimento.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato